

b) Consulados de 4.^a classe:

Halifax.
North Sydney.
Quebeque.
St. John.
St. John's.
Winnipeg.

c) Vice-consulados:

Edmonton.
Kitimat.
Port Arthur.
Regina.
Sudbury.

Art. 2.º A subordinação dos postos de 4.^a classe e vice-consulados aos postos de carreira fica estabelecida como segue:

Consulado de 2.^a classe em Montreal:

Postos dependentes:

Consulado em Halifax.
Consulado em North Sydney.
Consulado em Quebeque.
Consulado em St. John.
Consulado em St. John's.

Consulado de 3.^a classe em Toronto:

Postos dependentes:

Consulado em Winnipeg.
Vice-Consulado em Port Arthur.
Vice-Consulado em Sudbury.

Consulado de 3.^a classe em Vancôver:

Vice-Consulado em Edmonton.
Vice-Consulado em Kitimat.
Vice-Consulado em Regina.

Art. 3.º As áreas de jurisdição são as seguintes:

Consulado de 2.^a classe em Montreal:

A província de Quebeque, exceptuada a cidade de Quebeque, a ilha do Príncipe Eduardo e as cidades de Otava e de Cornualha, da província de Ontário.

Consulado de 3.^a classe em Toronto:

A província de Ontário, excluindo as cidades de Otava e de Cornualha e as áreas de jurisdição dos Vice-Consulados em Port Arthur e Sudbury.

Consulado de 3.^a classe em Vancôver:

A província da Colúmbia Britânica, excluindo o condado de Prince Rupert.

Consulado de 4.^a classe em Halifax:

A província da Nova Escócia, excepto a ilha de Cape Breton.

Consulado de 4.^a classe em North Sydney:

A ilha de Cape Breton.

Consulado de 4.^a classe em Quebeque:

O distrito de Quebeque.

Consulado de 4.^a classe em St. John:

A província de Nova Brunswick.

Consulado de 4.^a classe em St. John's:

A província da Terra Nova.

Consulado de 4.^a classe em Winnipeg:

A província de Manitoba e o território de Keewatin.

Vice-Consulado em Edmonton:

A província de Alberta e o território de Mackenzie.

Vice-Consulado em Kitimat:

O condado de Prince Rupert e o território de Yukon.

Vice-Consulado em Port Arthur:

Os distritos de Rainy River, Kenora e Thunder Bay, da província de Ontário.

Vice-Consulado em Regina:

A província de Saskatchewan.

Vice-Consulado em Sudbury:

Os distritos de Sudbury, Manitoulin, Algoma, Cochrane, Timiskaming e Nipissing, da província de Ontário.

Art. 4.º São criados os Vice-Consulados em Edmonton, Kitimat, Port Arthur, Regina e Sudbury e extintos os Vice-Consulados em Buring, Fogo, Grand Bank, Harbour Briton e La Poile Bay (Terra Nova).

Art. 5.º Continua a depender do Consulado em Montreal o posto não de carreira em Saint Pierre et Miquelon.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 42 390

Apesar de todas as vicissitudes por que tem passado, a produção de café em Cabo Verde subiu gradualmente nos últimos anos e veio a ocupar, em 1956, o primeiro lugar entre todos os produtos de exportação do arquipélago.

É sabido, porém, que o café já desempenhou em tempos na economia da província um papel muito mais importante, e que a produção só entrou em declínio em virtude de um defeituoso regime consuetudinário de exploração da terra, cujo proprietário é normalmente absentista, não tendo os rendeiros ou os parceiros, mercê desse regime, qualquer estímulo para a plantação do café e cuidados que este normalmente exige antes e depois de entrar em produção.

Os esforços da Junta de Exportação do Café, divulgando no arquipélago as melhores normas de cultivo do cafeeiro, distribuindo plantas seleccionadas e assistindo tecnicamente ao cafeeiro, só podem, assim, ser coroados de êxito modificando-se o regime de exploração da propriedade apta para a cultura do café em Cabo Verde, evitando-se tanto quanto possível a sua pulve-

rização e estimulando-se por todas as formas, directas e indirectas, a plantação de cafézais.

Foi o que se pretendeu obter através do presente diploma.

As áreas a plantar não são muito grandes e a produção, que se espera obter dentro de alguns anos não é avultada, podendo, porém, quadruplicar as actuais colheitas. Seja como for, essa produção constituirá um importantíssimo contributo para a modesta economia do arquipélago.

Desta forma:

Sob proposta da Junta de Exportação do Café, ouvido o Conselho Ultramarino:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São submetidas ao regime especial previsto neste diploma, nas ilhas de Santo Antão, Santiago, S. Nicolau, Fogo e Brava, de Cabo Verde, as regiões que, sob proposta da Junta de Exportação do Café, expressamente forem indicadas em regulamento a elaborar pelo Governo da provincia.

Art. 2.º Dentro do prazo de cento e oitenta dias, após a publicação do regulamento a que se refere o artigo anterior, todos os proprietários dos prédios abrangidos pelas regiões a que se refere o mesmo artigo deverão declarar, em impresso fornecido pela Junta de Exportação do Café, se exploram directamente as suas propriedades e, na hipótese contrária, quais os rendeiros ou parceiros existentes e a data exacta em que terminam os actuais contratos de arrendamento ou parceria. O impresso, em duplicado, será acompanhado de um esboço da propriedade, também em duplicado, com indicação dos prédios confinantes e seus proprietários e das parcelas arrendadas ou em regime de parceria, se algumas o estiverem.

§ único. Com base nos esboços fornecidos pelos proprietários, a delegação da Junta de Exportação do Café organizará o mosaico da propriedade cafeicola das regiões a que se refere o artigo 1.º deste diploma e submeterá à aprovação do governador, ouvidos os serviços de cadastro, a forma como deverá ser feita a sinalização das extremas de cada propriedade. Duplicados das declarações dos proprietários e do mosaico a que se refere o presente parágrafo serão enviados pela delegação da Junta de Exportação do Café aos serviços de cadastro da provincia.

Art. 3.º Os contratos de arrendamento ou de parceria neste momento vigentes consideram-se imediatamente denunciados para o seu termo. Se o proprietário e o rendeiro ou parceiro desejarem renová-los, os novos contratos serão redigidos em impresso aprovado pelo governador, fornecido pela Junta de Exportação do Café, e valerão para todos os efeitos legais como escritura pública, devendo um exemplar ser apresentado na respectiva conservatória para efeitos de registo. Os mesmos contratos, que serão celebrados sem quaisquer encargos, seja de que natureza forem, para ambas as partes, e nos quais intervirá obrigatoriamente o delegado em Cabo Verde da Junta de Exportação do Café, ou um seu representante devidamente autorizado, que os assinará também, obedecerão às seguintes cláusulas:

a) Serão celebrados por dez anos e tácitamente renováveis por períodos de um ano, se nenhuma das partes os denunciar com sessenta dias de antecedência, pelo menos;

b) O rendeiro ou parceiro comprometer-se-á, salvo devida justificação, a plantar com café, dentro do prazo de dois anos, a parte da propriedade propícia a essa cultura que, para tal fim, lhe for indicada pela Junta e submeter-se-á às regras técnicas que pela mesma Junta lhe forem transmitidas para o efeito;

c) Pertencerão ao rendeiro não só os frutos das culturas anuais mas também os dos cafeeiros já existentes na propriedade e dos que tenha plantado;

d) Pertencerá ao parceiro-cultivador metade dos frutos das culturas anuais, dos cafeeiros já existentes na propriedade e dos que tenha plantado, ficando os impostos a cargo do parceiro-proprietário;

e) Além dos casos previstos na lei civil, o proprietário poderá rescindir o contrato antes de decorrido o período inicial de dez anos, a que se refere a alínea a), no caso de subarrendamento da propriedade, de o parceiro ou rendeiro a explorarem em regime de parceria ou de, salvo motivo justificado, não ter sido efectuada a plantação de café no prazo máximo de dois anos, a partir do início da vigência do contrato, ou não ter sido dado cumprimento às regras de cultivo impostas pela delegação;

f) Se o contrato for rescindido ou denunciado antes de decorridos quinze anos, seja qual for o motivo, o proprietário indemnizará o rendeiro ou parceiro. Na fixação da indemnização atender-se-á aos investimentos feitos com a plantação de café ou quaisquer benfeitorias que para o mesmo efeito o rendeiro ou parceiro tenha levado a cabo por indicação ou com aprovação da Junta, tendo-se também em consideração o número de anos que faltarem para o limite de quinze a que se refere esta alínea. O rendeiro ou parceiro terá direito de retenção sobre a propriedade até lhe ser paga a indemnização ou até obter a mesma importância através do rendimento dela;

g) A indemnização a que se refere a alínea anterior será fixada, em conformidade com o que vier a ser regulamentado pelo Governo da provincia, por uma comissão presidida pelo delegado da Junta e da qual farão parte representantes do proprietário e do rendeiro ou parceiro;

h) Se o rendeiro ou parceiro não tiver feito a plantação de café indicada pela Junta dentro do prazo máximo de dois anos, ou não seguir as regras de cultivo que também lhe foram transmitidas, e o proprietário não rescindir o contrato, nos termos da alínea e), a Junta poderá fazer a plantação e demais operações agrícolas convenientes, colhendo os frutos e vendendo-os até se ressarcir das despesas que efectuar.

Art. 4.º A deliberação da comissão, a que se refere a alínea g) do artigo anterior, será notificada no prazo de quarenta e oito horas, podendo dela recorrer-se para o juiz de direito da comarca dentro de oito dias, a contar da notificação. No requerimento de interposição do recurso o requerente exporá logo as razões da sua discordância, oferecendo todos os documentos, requerendo todas as diligências e designando logo o seu perito.

§ 1.º Para efeitos de distribuição, este processo pertence à espécie 4.ª do artigo 222.º do Código de Processo Civil.

§ 2.º Os não recorrentes serão notificados da interposição do recurso e de que poderão responder, separada ou conjuntamente, nos cinco dias seguintes à notificação. Com as respostas oferecer-se-ão todos os documentos, requerer-se-ão todas as provas e designar-se-á o perito para intervir no cálculo da indemnização.

§ 3.º Findo o prazo para a apresentação das respostas seguir-se-ão imediatamente as diligências de instrução que o juiz entenda deverem ter lugar. Proceder-se-á obrigatoriamente, neste processo, à inspecção judicial e à avaliação dos investimentos e das benfeitorias a que alude a alínea f) do artigo anterior.

§ 4.º Concluídas as diligências de prova, o juiz mandará notificar os interessados no processo para, no prazo de cinco dias, fazerem as alegações escritas que tiverem por convenientes.

§ 5.º Decorrido o prazo para apresentação das alegações escritas, o juiz, dentro de dez dias, proferirá a decisão, devidamente fundamentada, fixando o montante da indemnização a pagar. Neste julgamento o juiz resolve segundo a sua convicção, formada sobre a livre apreciação das provas, de modo a chegar à decisão que lhe parecer justa, mas na fixação da indemnização confinar-se-á entre o máximo e o mínimo indicados pelas partes.

§ 6.º Da decisão do juiz não há recurso, sendo, no entanto, applicáveis as disposições dos artigos 666.º e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 5.º Nos novos contratos de arrendamento ou de parceria de prédios com área igual ou superior a 2 ha não poderão, salvo autorização do governador da provincia, ser consideradas parcelas de terreno inferiores a 2 ha.

Art. 6.º Se o proprietário, no termo dos contratos de arrendamento ou de parceria actualmente vigentes, de-sejar explorar directamente a propriedade, deverá comprometer-se perante a Junta a fazer, dentro do prazo máximo de dois anos, a plantação de café que por esta lhe for imposta e a seguir as regras de cultivo que pela mesma Junta lhe forem indicadas. Se o não fizer, os serviços da Junta poderão proceder à plantação e às demais operações agrícolas convenientes e o rendimento da propriedade servirá de garantia ao pagamento, pelo proprietário, das despesas por ela efectuadas.

Art. 7.º Nas propriedades ou partes de propriedades assinaladas como propícias à cultura do café poderá a delegação da Junta, com recurso para o governador da provincia, proibir outras plantações, a não ser de culturas intercalares anuais e só depois de efectuadas as plantações de café.

Art. 8.º Os rendeiros, parceiros e os proprietários que exploram directamente as suas terras deverão estabelecer os viveiros que lhes forem indicados pelos serviços da Junta, com sementes seleccionadas por esta fornecidas ou pela mesma Junta aprovadas. Se o não fizerem, não poderão opor-se a que os serviços da Junta estabeleçam nas suas propriedades, ou naquelas que explorem por arrendamento ou parceria, campos de vi-

veiros para seu próprio abastecimento de novas plantas, correndo as respectivas despesas de conta dos mesmos proprietários, rendeiros ou parceiros.

Art. 9.º Nas regiões cafeícolas, a que se refere o artigo 1.º deste diploma, nenhuma planta de café poderá ser arrancada sem autorização dos serviços da Junta nem de qualquer forma danificada; qualquer infracção a esta regra dará lugar, sob proposta dos serviços da Junta, à applicação de uma multa de 50\$ a 1.000\$ por cada pé danificado ou arrancado.

Art. 10.º Na aquisição de minifúndios com uma área inferior a 2 ha, situados nas regiões referidas, terão sempre direito de opção os proprietários dos prédios limítrofes.

Art. 11.º Em relação aos prédios que sejam plantados de café, conforme o disposto neste diploma e segundo as directrizes dos serviços da Junta, a contribuição predial não será aumentada dentro do prazo de quinze anos a que se refere a alínea f) do artigo 3.º

Art. 12.º O Governo da provincia regulamentará o presente decreto-lei no prazo de um mês, após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Art. 13.º As dúvidas que surgirem na applicação deste diploma serão resolvidas por despacho do governador da provincia, ouvida a Junta de Exportação do Café.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — F. Quintanilha.